



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

LEI N.º 60, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista será de 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da área total de 150.700,00 m² (cento e cinquenta mil e setecentos metros quadrados), visando a implantação de sistemas de circulação, equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ___ de _____ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal



MENSAGEM N.º 022/2015

Matias Barbosa/MG, 22 de setembro de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

A presente proposição tem por objetivo definir o percentual de área destinada ao Município de Matias Barbosa no loteamento em testilha, visando atender ao que prescreve o inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, modificado pela Lei nº 9.785/1999.

Seguem anexos os documentos técnicos atinentes ao loteamento a fim de melhor subsidiar a análise do projeto por este Parlamento.

Na expectativa da aprovação da proposição, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento
PREFEITO MATIAS BARBOSA - MG
CPF: 974.810.170-20

PROTOCOLO
Data: 24/09/2015 Horário: 10:20

Alcine Viana Ribeiro Guimarães
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.60/2015

Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º. A área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista será de 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da área total de 150.700,00 m² (cento e cinquenta mil e setecentos metros quadrados), visando a implantação de sistemas de circulação, equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 24 de setembro de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas de Sessões 20 / 10 / 15

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.

Salas das Sessões 20 / 10 / 15

PRESIDENTE

À Comissão de Serviços e Políticas Públicas
Municipais, Urbanismo e Cidadania.

Salas das Sessões 24 / 11 / 15

PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 25 / 11 / 15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª votação

Sala das Sessões 02 / 12 / 20 / 15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª votação

Sala das Sessões 25 / 11 / 20 / 15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 483/2015/CMMB

Matias Barbosa, 1º de outubro de 2015.

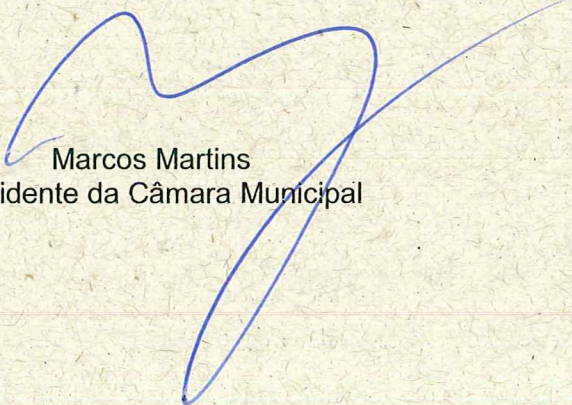


Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista".

Segue anexa cópia da referida proposição.

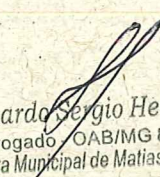
Atenciosamente,


Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.60/2015

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

RECEBI EM 01/10/2015

15:40

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 063/2015/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 483/2015/CMMB

Matias Barbosa, 08 de outubro de 2015.

Vereador Marcos Martins,
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Projeto de Lei nº 60/2015, com seguinte ementa: "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista".


Sem mais para o momento, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Vereador Marcos Martins
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria

Recebi 15/10/15
 14:20



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto a Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 483/2015/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Marcos Martins, sobre o Projeto de Lei nº 060/2015, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Questão tormentosa é precisar o sentido desta expressão – **interesse local** –, pois, como adverte Hely Lopes Meirelles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo de localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Direito Municipal Brasileiro. Atualização**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 13ª ed. São Paulo. Malheiros, 2003, p. 109.

Portanto, podemos afirmar que a Lei Municipal configura o meio normativo eficaz e adequado para disciplinar a matéria sob análise, encontrando fundamentação também no art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 147, "caput" e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

(...)

Apesar da Carta Maior Municipal não referir expressamente sobre o *quorum* legislativo necessário para deliberação referente a esta específica matéria, entendemos que, para aprovação do presente, se faz necessário o voto da maioria simples da Casa Legislativa, conforme preceitua o "caput" do art. 55, da Lex Maior Municipal, que segue transcrita:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Então, percebemos que a discussão sobre o mérito do Projeto de Lei debruça exclusivamente sobre o prisma da percentagem de área do loteamento destinada ao Poder Público Municipal. Para isso, aconselhamos o acompanhamento da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e posteriores alterações que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

De acordo com o texto normativo, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições contidas na comentada Lei e as legislações estaduais e municipais pertinentes.

Este mesmo texto legal, em seu art. 2º, §1º, traz a definição do que venha a ser "loteamento". Desta forma, "considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, **com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes**".

A infraestrutura básica dos parcelamentos, nestes incluídos os conceituados loteamentos, é composta pelos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. Esta conceituação do que venha a ser "infraestrutura", nos ditames desta Lei Federal, sofreu alteração em seu texto original pela Lei nº 11.445, de 2007.

Nas áreas onde o Poder Público as declare zonas habitacionais de interesse social (ZHIS), a infraestrutura destes parcelamentos deverá respeitar mínimos legais estipulados na discutida Lei Federal, a saber: a infraestrutura deverá conter vias de circulação; escoamento das águas pluviais; rede para o abastecimento de água potável; e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. Novamente, o legislador ordinário criou novo ordenamento, incluindo tal disposição no texto original da Lei, por meio da Lei nº 9.785, de 1999.

Em seguimento, o parcelamento do solo somente será permitido ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



admitido para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por Lei Municipal. Nesta seara se inclina a necessidade da existência deste texto normativo municipal, respeitando-se os ditames constitucionais orientadores assim como a legislação aplicada.

Com a alteração da Lei nº 6.766/79 pela Lei nº 9.785/99, "as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem".

Em razão desta modificação, o percentual antes determinado pela Lei nº 6.766/79 para parcelamento (35% da área da gleba), que poderia ser reduzida apenas em loteamentos destinados a uso industrial, cujos lotes tivessem área superior a 15.000 m², já não vigora mais. O art. 4º, §1º do texto normativo original disciplinava que:

Art. 4º - (...)

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

A Lei nº 9.785/99 alterou tal dispositivo, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

§ 1º - A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Neste diapasão, a partir de 1º de fevereiro de 1999 (início da vigência, cumprido a *vacatio legis*, da Lei nº 9.785/99) os municípios podem exigir, por lei, o percentual que entenderem, bem como determinar as áreas mínimas e máximas dos lotes assim como seus coeficientes máximos de aproveitamento. Ainda, pode o Município exigir infraestrutura complementar à mínima prevista no inciso V, do artigo 18, da Lei nº 6.766/79, a saber, execução de vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais.

Desta feita, trouxe o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no texto a ser apreciado por esta DD. Casa Legislativa, em seu artigo 1º, a limitação territorial destinada ao Poder Público Municipal com vistas a implantar os sistemas de circulação, os equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público.

III- Conclusão:

Por tudo exposto, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Nada afronta constitucionalmente ou legalmente o feito, sendo que a matéria encontra certa previsão no sistema legal nacional.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OABMG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 512/2015/CMMB

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na Proposição de Lei nº.60/2015 que “Dispõe sobre o percentual de área destinada ao poder público municipal no loteamento Bela Vista”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

20/10/15

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº.067/2015/CLJR

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2015

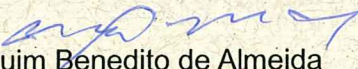


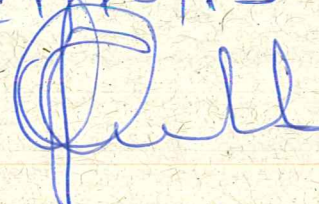
Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao poder público municipal no loteamento Bela Vista".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
21/10/15


Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.60/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 24 de setembro de 2015 a Proposição de Lei nº.60/2015 que “Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista” e encaminhada para esta Comissão no dia 20 de outubro de 2015 para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

FUNDAMENTAÇÃO

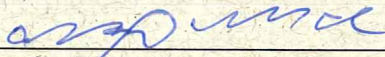
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

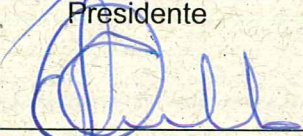
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.60/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária.

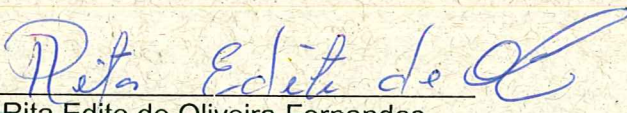
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.60/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 20 de outubro de 2015.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


Otávio Julio Gonçalves Filho
Relator


Rita Edite de Oliveira
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 20 / 10 / 15
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 532/2015/CMMB

Matias Barbosa, 26 de outubro de 2015

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Parecer
26/10/15
[Signature]

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.60/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 24 de setembro de 2015 a Proposição de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão no dia 26 de outubro de 2015 para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.60/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.60/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 24 de novembro de 2015.

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente

Carlos Antônio de Castro Lopes
Relator

APROVADO
Sala das Comissões 24/11/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO

João Fernando de Assis Cipriani
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,
URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.60/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 24 de setembro de 2015 a Proposição de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação, e ainda de acordo com o parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.60/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.60/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 24 de novembro de 2015.

Pedro Adélio Vianna
Presidente

Evandro José Clóvis
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO

Sala das Comissões 24 / 11 / 15

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.60/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 24 de setembro de 2015 a Proposição de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista" e aprovada em primeira discussão e votação no dia 25 de novembro de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo a técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.60/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária:

PROJETO DE LEI Nº.60/2015

Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



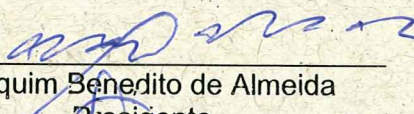
Art. 1º - A área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista será de 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da área total de 150.700,00 m² (cento e cinquenta mil e setecentos metros quadrados), visando a implantação de sistemas de circulação, equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de ____ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.



Joaquim Benedito de Almeida
Presidente



Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator



Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 01/12/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROJETO DE LEI Nº.60/2015

Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista será de 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da área total de 150.700,00 m² (cento e cinquenta mil e setecentos metros quadrados), visando a implantação de sistemas de circulação, equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 02 de dezembro de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em <u>2ª</u> votação
Sala das Sessões <u>02</u> / <u>12</u> / <u>20</u> <u>15</u>
_____ PRESIDENTE

Marcos Martins
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA




Ofício nº. 629/2015/CMMB

Matias Barbosa, 03 de dezembro de 2015

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 02 de dezembro de 2015, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº.60/2015 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao poder público municipal no loteamento Bela Vista", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº. 60/2015

Exmo. Sr.
Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG

RECIBO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR.....: PROCOLO

PROCESSO.....: PRO-03201/15

Entrada em 09/12/2015 às 10:25h

INTERESSADO.....: CAMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CPF/CNPJ: 20.431.326/0001-80

Cargo:

Órgão Lotação:

Endereço: Avenida ENGENHEIRO PAULO BRANDAO, 380 /

Bairro: PARQUE DOS SABIAS

Cidade: MATIAS BARBOSA

Telefone: (32)3273-5700

Identidade:

Inscrição Municipal:

Matrícula:

CEP: 36.120-000

UF: MG



ASSUNTO.....: OFICIO Nº629/2015/CMMB - GABINETE

DETALHAMENTO.....: OFICIO Nº629/2015/CMMB - PROJETO DE LEI Nº 60/2015

Previsao de Resposta: 23/12/2015

AVISO: O PROCOLO GERADO PELA CENTRAL DE RELACIONAMENTO, NÃO IMPLICA NO PRAZO PROCESSUAL E REGIMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA.

As informações sobre o andamento do processo, só serão prestadas mediante este recibo.


Assinatura do Responsável Pelo Setor
CPF: 905.024.596-34

Assinatura do Interessado



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

21 dezembro 2015
Brandas

LEI N.º 1.320, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A área destinada ao Poder Público Municipal no loteamento Bela Vista será de 35,57% (trinta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da área total de 150.700,00 m² (cento e cinquenta mil e setecentos metros quadrados), visando a implantação de sistemas de circulação, equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 21 de dezembro de 2015.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal
CPF 974.810.176-20